



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13941/000.067/90-87

CMFL

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.701

Recurso nº: 101.349 - IPRJ - EX: 1990

Recorrente: VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

Recorrido: DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - Omissão de Receita - Preços Praticados em Parâmetros Inferiores aos das Listas de Preço.

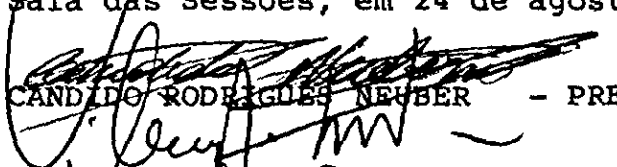
"A prática de preços inferiores aos da Lista de Preços para Oferta ao Público por si só não é fator indicador da prática de subfaturamento.

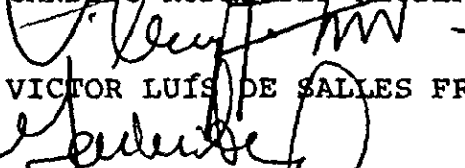
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

...inda, do presente julgamento, os seguintes Conse
1 - ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA

DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly reading 'P. Affonseca', is written in black ink below the typed names.

Acórdão nº 103-12.701

Exercício de 1989 - período-base de 1988:

- glosa de correção monetária; e
- omissão de receita operacional.

Exercício de 1990 - período-base de 1989:

- glosa de correção monetária; e
- omissão de receita operacional.

Dos fatos acima enumerados, remanesce em litígio o item omissão de receita operacional, do exercício de 1990 - período-base de 1989, caracterizada por apropriação a menor das receitas com transformação de cabines, apurada através da lista de preços da contribuinte, relativa a transformações e acessórios, e das notas emitidas, com infração ao disposto nos artigos 154, 156, 157, § 1º c/c os artigos 676, III e 678, III do RIR/80.

A autuada apresenta a impugnação de fls. 78/79, após requerer e obter dilatação do prazo por 15 dias. Em suas razões, alega em síntese:

- que a presente impugnação resume-se ao exercício de 1990, período-base de 1989, haja vista a contribuinte não concordar com a autuação baseada na lista de preços, confrontada com os valores das Notas Fiscais;

- que tais listas são confeccionadas para fins de negociação de preço com o cliente;

- que o cliente pode negociá-la, bem como pode adquirir de terceiros os acessórios que deseja colocar no veículo.

O DARF de fls. 76 comprova o recolhimento da parte não impugnada do AI.

Acórdão nº 103-12.701

Às fls. 81/83, a manifestação do autuante, opi-
nando pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora de 1ª instância, às
fls. 91/96, declara extinta a parcela do crédito tributário não
impugnada, em razão do recolhimento, e mantém o lançamento quanto
ao item contestado pela contribuinte, por concluir que os documen-
tos nos quais o autuante embasou o lançamento são os contratos de
compra e venda celebrados entre a empresa e os proprietários dos
veículos (fls. 84/85). Considera, também, que as listas de pre-
ços utilizadas na autuação foram elaboradas pela impugnante e são
efetivamente aplicadas, conforme os contratos já citados. "Tam-
bém não há que se alegar que o proprietário do veículo adquiris-
se os opcionais em outras empresas para baratear o custo, já que
neste caso tais peças não comporiam a base de cálculo do contra-
to. A cláusula 1ª de tais contratos é bastante explícita no que
se refere aos valores neles discriminados". A omissão de recei-
ta está caracterizada com base na lista de preços e nas notas emi-
tidas de conformidade com o Mapa Demonstrativo às fls. 45/49.

Inconformada com a decisão, a empresa interpõe
recurso a este Conselho (doc de fls. 108/112). Na oportunidade ,
reitera os argumentos expendidos na impugnação, alega tratar-se
de lançamento por presunção e invoca em seu favor diversos julga-
dos, cujos trechos são transcritos na referida peça.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.701

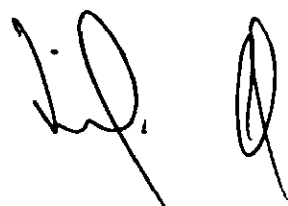
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, jungido o litígio apenas à suposta omissão de receita operacional do exercício de 1990, período-base de 1989, visto como as demais matérias tributáveis não foram objeto de questionamento, e volvendo para aquilo que a Fiscalização denominou na folha de continuação ao auto de infração como "apropriação a menor nas receitas" vê-se que a per-lenga a respeito da referida omissão se repousa na circunstância de a autuada, a partir da execução de serviços de transformação de cabine, haver praticado preços inferiores aos das listas de preços encontradas pela Fiscalização no estabelecimento autuado, para oferta de seus serviços à sua clientela.

O argumento de que as listas de preço não podem denotar o efetivo valor da operação, mas que são um mero parâmetro "para negociação com o cliente" sensibiliza este Relator para se prover ao recurso. Ainda que em determinadas oportunidades, como provou a Fiscalização, o preço de lista pudesse ter sido praticado a verdade é que, na espécie, não se estava frente à venda de um serviço tabelado. Ao contrário, a própria natureza dos serviços declinados - transformação de cabines de simples para dupla - segu-ramente pressupõe a contratação de uma operação que rigorosamente não será sempre a mesma, dependendo das respectivas especificações do cliente. Mas, mais do que tudo, admitir-se a aplicação peremp-tória da lista de preços significará abstrair-se a existência do chamado poder de barganha, que sempre preside ao relacinamento en-tre o vendedor e o comprador, ou o cliente.

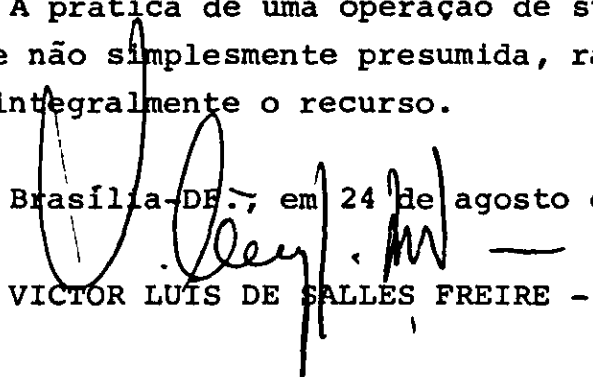


Acórdão nº 103-12.701

Sabe-se, por outro lado, que mesmo nas hipóteses de vendas de produtos com lista nacional, como é o caso dos veículos, muitas vezes, por contingências do mercado, os preços praticados até são inferiores. Disto temos tido exemplos recentes...

A prática de uma operação de subfaturamento de ve ser comprovada e não simplesmente presumida, razão pela qual entendo de prover integralmente o recurso.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1992


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13941/000.067/90-87

RECURSO Nº: 101.349

ACORDÃO Nº: 103-12.701

RECORRENTE: VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALDI TIERLING E CIA. LTDA., inscrita no CGC sob o nº 78.799.873/0001-31, não se conformando com a decisão de fls. 91/96, recorre a este Conselho pleiteando a reforma do julgamento singular.

A empresa foi autuada em razão dos fatos, a seguir, resumidos:

Exercício de 1986 - período-base de 1985:

- Omissão de receita operacional; e
- Arbitramento do lucro.

Exercício de 1987 - período-base de 1986:

- Omissão de receita operacional; e
- Arbitramento do lucro.

Exercício de 1988 - período-base de 1987:

- glosa de correção monetária; e
- omissão de receita operacional.